



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725456/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.492 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente VDL SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2008

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DITR. VERDADE MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO.

O erro material no preenchimento da DITR alegado pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhado das provas desse erro e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto desse erro.

A verdade material alegada pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhada das provas dessa verdade e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto dessa verdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.492 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.725456/2012-70

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n.º 04-33.883 (fl. 71), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Floresta Nativa declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 33), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-33.883 (fl. 71), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DITR.

O erro material no preenchimento da DITR alegado pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhado das provas desse erro e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto desse erro.

VERDADE MATERIAL.

A verdade material alegada pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhada das provas dessa verdade e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto dessa verdade.

DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS.

Não há previsão legal nas normas que regem o processo administrativo para o direcionamento das intimações e notificações aos advogados da impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 91, defendendo, em síntese, que houve erro de preenchimento da DITR/2008.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Floresta Nativa declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Contribuinte, como visto, insurge-se contra o lançamento fiscal e a decisão de primeira instância, defendendo, em síntese, que houve erro de preenchimento da sua DITR/2008, o que pode facilmente ser constatado, quando comparada esta com a DITR/2006 e o ADA/2008.

Neste contexto, invocando o princípio da verdade material, pugna pela improcedência do lançamento com a retificação das áreas do imóvel objeto da autuação, conforme quadro abaixo:

| Distribuição da Área do Imóvel Rural | DITR/2008 (ha) | ADA/2008 (ha) | Áreas Defendidas pela Contribuinte (ha) |
|---|-----------------------|----------------------|--|
| Área de Preservação Permanente | 0,0 | 319,5 | 319,5 |
| Área de Reserva Legal | 0,0 | 968,0 | 968,0 |
| Área de Servidão Florestal | 0,0 | 0,0 | 3.062,0 |
| Área Coberta com Florestas Nativas | 4.840,0 | 0,0 | 0,0 |
| Área Ocupada com Benfeitorias | 0,0 | 0,0 | 48,0 |

| Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural | DITR/2008 (ha) | ADA/2008 (ha) | Áreas Defendidas pela Contribuinte (ha) |
|--|-----------------------|----------------------|--|
| Área de Produtos Vegetais | 0,0 | 0,0 | 37,1 |
| Área com Reflorestamento | 0,0 | 0,0 | 317,5 |
| Área de Pastagem | 0,0 | 0,0 | 35,9 |

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Não assiste razão à contribuinte, conforme abaixo, na ordem da impugnação relatada:

a) Embora a impugnante alegue a verdade material ou verdade real, não apresenta qualquer prova dessa verdade para que possa ser aceita como tal em relação à existência das áreas indicadas, para retificar a DITR/2008, apesar de ter apresentado o ADA 2008, com a indicação apenas das áreas de preservação permanente e reserva legal. Não foi demonstrada a efetividade da existência dessas áreas através de laudo técnico, e, ainda, no caso, da reserva legal, a averbação à margem da matrícula, conforme determina a legislação, (§8º do artigo 16 da lei 4771/65), requisito legal para que a contribuinte possa usufruir do benefício da exclusão dessas áreas tributação. Além dessas áreas, as de servidão florestal não estão incluídas no ADA, além da falta de provas da efetividade da existência dessas áreas, e, tampouco, foram apresentadas provas da existência das áreas de produção vegetal, nem ocupadas com benfeitorias, nem de áreas com reflorestamento, motivos pelos quais não se pode aceitar a alteração da DITR pretendida pela contribuinte;

b) Quanto ao requerimento de cancelamento da notificação do lançamento e a alteração do valor da terra nua, não podem ser acatados em face do procedimento legal adotado pela autoridade fiscal de acordo com o artigo 14 da lei 9393/96, devidamente descrito na notificação de lançamento de fls. 04 a 08;

c) Decisões administrativas somente se aplicam aos casos em que são proferidas, pois, não tem eficácia normativa, de conformidade com o inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, por falta de lei que lhes atribua tal eficácia. Quanto às transcrições de decisões judiciais, também sem adentrarmos ao seu mérito, em nada podem amparar o contribuinte, pois, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que são proferidas a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

d) Quanto ao direcionamento de intimações e notificações aos advogados, também não se pode aceitar, considerando a falta de previsão legal para tanto, e, os demais documentos a serem apresentados posteriormente devem observar os preceitos legais que tratam do assunto.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

De fato, apesar de alegar que houve erro no preenchimento da DITR/2008, pugnano pela retificação da distribuição das áreas do imóvel nos termos da Tabela supra, o fato é que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento com vistas a comprovar o quanto alegado, tais como: laudo técnico, averbação junto à matrícula do imóvel, notas fiscais de venda de produtor rural, Ato do Poder Público (se for o caso) reconhecendo alguma(s) da(s) área(s) defendida(s) pela Contribuinte, etc.

Registre-se, pela sua importância que, a apresentação de documentos para a comprovação das áreas pleiteadas pela Contribuinte trata-se de matéria expressamente aduzida pelo órgão julgador de primeira instância.

É dizer: desde a ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em fevereiro/2014 – ou seja: há mais de 06 anos – a Contribuinte tem o conhecimento da necessidade de apresentar os documentos hábeis a demonstrar a existência das áreas pleiteadas, nos respectivos tamanhos.

Entretanto, conforme já sinalizado, nada apresentou até o momento, razão pela qual, outra não pode ser a conclusão, senão a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior